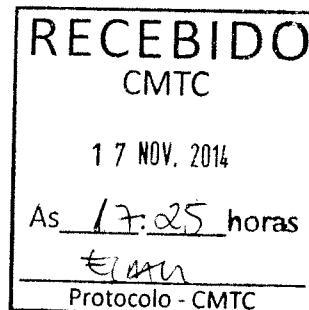


**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES
COLETIVOS - CPL/CMTC**

1^a Avenida, nº 486, Setor Leste Universitário
GOIÂNIA/GO

Processo Administrativo nº 55470723
Concorrência Pública nº 004/2013



CONSÓRCIO EMSA-CCB, já qualificado e representado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem com o devido respeito frente à presença de Vossa Senhoria, nos termos dos itens 17.1¹ e 17.2² do Edital nº 004/2013 e art.109, inciso I alínea "a"³ da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com vistas a estabelecer a desclassificação/inabilitação da licitante CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG e da licitante CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA, em razão da NÃO SATISFAÇÃO da previsão editalícia prevista no item 7.6 e subitens 7.6.2.2, 7.6.2.2.1 e 7.6.2.2.4 alínea "c" do Edital (comprovação da Capacidade Técnica Operacional).

¹ 17.1 - As impugnações e os recursos administrativos são os previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

² 17.2 - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da CMTC, por intermédio da Comissão Permanente de licitação, será interposto por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.

³ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.

Requer seja o presente recurso recebido, por tempestivo, analisado previamente por Vossa Senhoria, e caso não seja reconsiderado, seja remetido à instância superior (PRESIDENTE DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC), nos termos da legislação vigente, onde pelas razões aqui alinhadas lhe será dado integral provimento - determinando-se consequentemente - a desclassificação e/ou inabilitação da licitante CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG e do CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia/GO, 17 de novembro de 2014


CONSÓRCIO EMSA-CCB
Adriana Monteiro Rocha Franco
Representante Legal

RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: Consórcio EMSA-CCB

Recorrido: CONSÓRCIO ISOLUX-EPC E WVG e CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA
Concorrência Pública nº 004/2013

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prima facie, a Recorrente manifesta seu respeito e admiração pelo trabalho de Vossa Senhoria, além de todos os integrantes da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos-CMTC. Todavia, esta Recorrente não pode concordar com a **NÃO DESCLASSIFICAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO** das Recorridas no certame, conforme especificações abaixo.

Desta feita, as divergências objeto do presente pleito quanto ao tema tratado abaixo, refere-se somente a entendimento doutrinário consoante a aplicação da Constituição Federal e da Lei, não afetando em nada o apreço da Recorrente pelos representantes da CMTC e pelos ilustres funcionários que a integram.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ESTABELECEM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDADA

A- QUANTO AO CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG

Consoante infere-se no bojo do processo em epígrafe, foi proferida decisão concernente a habilitação das empresas licitantes no certame em comento.

Citada decisão restou publicada no DOU nº217, de 10/11/2014, declarando habilitadas, todas as empresas participantes.

Contudo, *data vénia* e com todo respeito aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação da CMTC, referida

decisão carece de reforma em seu bojo, resultando na desclassificação/inabilitação da licitante Consórcio ISOLUX-EPC e WVG, posto que não atendeu ao expressamente determinado no Edital nº 004/2013, deixando de realizar a escorreita comprovação de sua Capacidade Técnica Operacional, tal como determinado pelo próprio edital em seus itens 7.6 e 7.6.2.2. e ainda pelo art.30 e inciso da Lei nº 8.666/93.

A decisão administrativa da forma como encontra-se é invalida ao passo em que contraria expressamente o Edital, vulnerando consequentemente a Lei nº 8.666/93, e os Princípios Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.

Note-se também que a decisão vulnera frontalmente o entendimento empossado pelo Tribunal de Contas da União, desprezando integralmente o teor da Súmula nº 222 originária daquela corte de contas.

Tais ilegalidades emergem ao passo em que a CMTC optou por ignorar o Edital, o regramento legal pertinente e ainda o posicionamento do TCU ao estabelecer illegal habilitação da licitante Consórcio ISOLUX-EPC e WVG, inobstante citada licitante não tenha comprovado sua Capacitação Técnico-Operacional nos exatos termos impostos pelo Edital nº 004/2013.

Como cediço, a Capacidade Técnico-Operacional consiste deve ser comprovada mediante juntada de atestados compatíveis em complexidade e quantidade com o objeto licitado, DEVENDO REFERIDO ATESTADO SER ATRIBUÍDO À PRÓPRIA LICITANTE, OU SEJA, DE SUA TITULARIDADE.

Assim é a lição de Marçal Justen Filho:

A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. (...). O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacidade técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa.⁴

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal, in *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 13^a ed., p. 420-421

Entretanto, tal condição não é averiguada no presente certame quanto a licitante Consórcio ISOLUX-EPC e WVG, posto que PARA A COMPROVAÇÃO DE SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL FEZ JUNTAR NOS AUTOS, ATESTADOS DA EMPRESA CONSTRUTORA BETER S/A, QUE POR SUA VEZ NÃO DETÉM QUALQUER CORRELAÇÃO SOCIETÁRIA COM AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO LICITANTE.

A importância da titularidade da atestação carreada no certame licitatório decorre do fato da capacitação técnico-operacional envolver o exame de um conjunto muito mais extenso de qualidades empresariais, tais como a estrutura administrativa da empresa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, o entrosamento da equipe, etc.

Ou seja, está intrinsecamente ligada à estrutura de pessoal, administrativa e operacional, razão pela qual imprime-se ao referido documento um caráter personalíssimo, não se admitindo transferência ou repasse de qualquer espécie, **salvo as exceções admitidas e concernentes as operações de reorganização empresarial decorrentes especificamente de cisão, fusão ou incorporação.**

Tais exceções são admitidas única e exclusivamente em razão da manutenção da titularidade e rastreabilidade do acervo técnico da respectiva empresa executora dos serviços.

Ou seja, através das referidas operações é possível verificar que aquela estrutura de pessoal, administrativa e operacional outrora atestada pela prestação de serviço executada, compôs outra estrutura empresarial, aliando esforço ou no mínimo mantendo íntegra sua estrutura outrora posta a prova e atestada.

Este é o mesmo entendimento já empossado por doutrinas e publicações específicas do direito administrativo, vejamos:

O método, por excelência, para verificar se dada empreiteira é ou não capaz de operar eficientemente (isto é, se tem ou não "capacidade técnico-operacional") é a análise de seu desempenho anterior. A razão é simples: essa capacidade envolve um somatório imenso de fatores basicamente imateriais (organização, sistemas

gerenciais, técnicas de controle, etc.), que não podem ser medidos por ensaios ou vistorias. Só se pode afirmar com algum grau de segurança a capacidade de uma empresa operar eficientemente se ela assim já tiver operado; se ela nunca operou, pode-se por certo antever sua eficiência, mas não pode haver garantias a respeito." (grifos do original).⁵

Em nosso caso em específico, a operação de transpasse tecnológico entre o Consórcio ISOLUX-EPC e WVG e a empresa CONSTRUTORA BETER S/A foi realizada via de "CONTRATO DE CESSÃO", transação esta vedada pelo ordenamento pátrio por configurar burla ao regramento licitatório.

Por ocasião do julgamento do julgamento do Processo nº 003.334/2012-0, restou assim estabelecido pelo TCU, via de voto do Min. Valmir Campelo em sede do Acórdão nº 2444/2012-Plenário:

95. Todavia, restou demonstrado nos presentes autos que o acervo técnico ou experiência qualificação constitui atributo indissociável da pessoa do sujeito de direito que a detém, não podendo ser transferida, por ato oneroso ou não, uma vez que não se enquadra no conceito de bem jurídico.⁶

Restou ainda devidamente consignado no mesmo acórdão que:

12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresso na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

⁵ in Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, nº 12, 2008, disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>, acesso em 10/08/2012

⁶ TCU, Processo nº 003.334/2012-0, Rel. Min. Valmir Campelo, Acórdão nº 2444/2012-Plenário

13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A para EIT - Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT - Empresa Industrial Técnica S/A.

O que se exprime da posição encampada pelo TCU nos autos do Acórdão nº 2444/2012-Plenário é exatamente a defendida acima, de que a capacidade técnica operacional decorre além de atestados, também da estrutura de pessoal, administrativa e operacional necessárias a composição da cultura empresarial atestada pelo serviço outrora executado.

A simples “CESSÃO” a título oneroso de atestados e know how, provenientes de atestados de capacidade operacional outorgados a empresa CONSTRUTORA BETER S/A não são suficientes a transferir ao CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG a excelência operacional e experiência construtiva concernente ao objeto licitado constante dos atestados, uma vez que dissociados do material humano, administrativo e ferramental da empresa cedente e que consoante documentação anexada, não compuseram objeto da cessão.

Logo, resta patente a não comprovação pelo CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG de sua capacidade técnico operacional posto que juntados atestados conferidos à empresa CONSTRUTORA BETER S/A e que não guarda qualquer correlação societária ou estrutural com as empresas integrantes do consórcio, sendo impossível aferir pela transferência da capacidade/experiência estrutural e construtiva constante do atestado outorgado à CONSTRUTORA BETER S/A para qualquer das empresas integrantes do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG.

Portanto torna lícito dizer que a licitante CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG não cumpriu o disposto no Edital nº 004/2013, mais especificamente os seus itens 7.6 e 7.6.2.2. deixando de comprovar sua capacidade técnico-operacional, motivo o qual deve ensejar sua desclassificação/inabilitação do certame.

B- QUANTO A LICITANTE CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA

O CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA deixou de atender à exigência de pavimento rígido de concreto, sendo que mesmo apresentando quatro atestados, inclusive um deles (emitido pelo METRÔ) devendo ser desconsiderado pois trata-se serviço de cimento desempenado, o mesmo não atendeu o somatório igual à 21.000 m³ pois totalizou 20.857,04 m³, a saber:

- Atestado emitido pela SPTrans para a consórcio formado pelas empresas Soemeg e Consladel, com participação respectiva de 51 e 49 % e relativo às obras de recuperação do Corredor de Ônibus Campo Limpo - Rebouças, em São Paulo. Dele consta que foram executados 13.857,64 m³ de pavimento rígido (parcelas de 11.312,49 e 2.545,15 m³). Considerando-se a parte que coube à consorciada Consladel, tem-se um total de 6.790,24 m³.
- Atestado emitido pelo METRÔ de São Paulo para a Consladel e relativo às obras de acabamento das estações Jardim São Paulo, Parada Inglesa e Tucuruvi. Foi grifado pelo licitante, no item "Pisos e Complementos", a quantidade de 5.638,00 m³ de cimento desempenado, que, evidentemente, não pode ser considerada por se tratar de serviço incompatível com a exigência.
- Atestado emitido pela Pbi Engenharia Ltda. para a JM Terraplenagem e relativo à execução de pátios, vias de circulação e acessos, sem outros detalhes. Dele consta a execução de 1.700,30 m³ de pavimento rígido.
- Atestado emitido pela Construtora Walte (sic) Torre Jr. para a JM Terraplenagem e relativo a obras na Rodovia DF 290 lotes 13 a 17 - Santa Maria. Desse documento consta a execução de duas parcelas de pavimento rígido (2.745,00 e 9.621,50 m³) que totalizam 12.366,50 m³.

Somando-se os três atestados de pavimento rígido temos um volume igual à 20.857,04 m³, quantidade esta inferior ao exigido no edital que é 21.000,00 m³.

O ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA JM, NO NOSSO ENTENDIMENTO NÃO DEVE SER CONSIDERADO, POIS O OBJETO CONSTANTE NO ATESTADO EMITIDO PELA WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, ESTÁ TOTALMENTE DIFERENTE DO OBJETO CONSTANTE DA CAT EMITIDA PELO CREA, vejamos:

OBJETO DO ATESTADO

ART N.º.....: 18.461 CREA-DF;

OBJETO.....: Execução de Serviços de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem,

**Obras Complementares e Urbanização para implantação de acessos
viários/rodoviários e pátios de veículos pesados;**

OBJETO DA CAT

ART N° 018461/2003 ----- REGISTRADA EM 26/09/2003

OBJETO DO CONTRATO:

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E OUTROS PACTUADOS. EM 30/10/06 REGISTRO DOS ADITIVOS: 1º MUDANÇA DO FATURAMENTO PARA BBT SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS; 2º PREPARO DE SUBLEITO: R\$ 178.066,00, 3º PAVIMENTAÇÃO: R\$ 594.293,89; 4º DRENAGEM: R\$ 272.000,00.

Isto posto, inexoravelmente conclui-se pela não satisfação, também pelo **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA** quanto a disposições constantes do Edital nº 004/2013, a saber: item 7.6.2.2. c/c 7.6.2.2.1 e 7.6.2.2.4 alínea “c”, razão pela qual deverá referida licitante ser desclassificada/e ou inabilitada.

Da forma como encontra-se o certame em questão VIOLA FRONTALMENTE o estatuído no Edital da Concorrência Pública nº 004/2013, na Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal de 1.988.

Estabelece o art. 41, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada."

Nestas condições, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como: legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Vejamos o que dispõe a jurisprudência a respeito:

"2. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput, da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, 0.03). - o destaque é nosso."⁷

"No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que

⁷ Art. 37 da Constituição Federal

obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância".⁸ (o destaque é nosso).

"O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes."⁹ (o destaque é nosso).

*"7. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a 'Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 30, 41, e 43, I). 8. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Se a apelante não cumpriu, em suas propostas, as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, não pode pretender sua manutenção no certame."*¹⁰ (o destaque é nosso).

Importante preceito sobre o assunto deve ser extraído do voto da Des. Federal Selene Maria de Almeida - no julgado: TRF/1^a Região. 5^a Turma. AC 1999.34.00.000228/DF. DJ. 09/07/2010 e-DJF1 P. 87:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, tem sua definição no caput do art. 41 daquele Diploma legal, nestes termos:

'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'

A doutrina costuma referir-se a esta norma afirmando que o edital é a lei de licitação. A despeito do procedimento ter sua regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Ainda sobre o Estatuto das Licitações, cabe mencionar o art. 43, V, que dispõe:

⁸ TRF/1^a R 6^a T. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 199801000145369. DJ 23 out. 2002. p. 197.

⁹ STJ. 1^a Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04 nov. 2002. p. 00154.

¹⁰ TRF/1^a Região. 5^a Turma. AC 1999.34.00.000228/DF. Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. DJ. 09/07/2010 e-DJF1 P. 87.

Lsto posto e mais uma vez torma fôrgado conciliar pela imperativa necessidade de estabelecer a reforma da decisão ora vergastada com a consequente declaragão de desclassificagão/e ou inabilitagão das licitantes CONSPORCIO ISOLUX-EPC e WVG e do CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA, por medida de protegão a licideade do certame licitatório, bem como por medida de justiça.

A legalidade, como princípio de administragão (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviá-los, sob pena de praticar ato invalido e expor-se a responsabilidade disciplinar civil e criminal, conforme o caso.

Legilidade, Leçons:
Hely Lopes Meirelles consente ao princípio da

ADMINISTRATIVO.

O princípio da legalidade ao negar vigência ao art. 3º.
7.6.2.2. e s.s. esta CMTC DESCUMPRE SOBREMANEIRA E IMEDIATA, comento, mesmo ante evidente descumprimento do Edital em seu item V - julgamento e classificagão das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

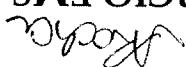
DA LEI DE LICITAÇÕES - DETERMINANDO A NULIDADE DOATO

Ora, se a apelante não cumpriu, em suas propostas, as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, não pode pretendêr sua manutenção no certame." (o destaque é nosso).

V - julgamento e classificagão das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 43. A licitagão será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Representante Legal
Adriana Monteiro Rocha Franco
CONSORCIO EMSA-CCB


Goiânia/GO, 17 de novembro de 2014

Pede deferimento.
Termos em que,

Ante ao acima assseverado, incônsciente que as licitantes COSORCIO ISOLUX-EPC e WVG e do CONSORCIO BRT GOIANIA deixaram de cumprir os dispostivos do Edital nº 004/2013, especificamente as disposições concernentes aos itens 7.6.2.2 e seus subitens, NAO COMPROMOVANDO NOS TERMOS DO EDITAL A NECESSARIA CAPACITACAO TECNICO OPERACIONAL, razao pela qual pugna seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso com consequente declaracao de desclassificacao ou inabilitacao das licitantes COSORCIO ISOLUX-EPC e WVG e do CONSORCIO BRT GOIANIA, sob pena de expressa violacao ao Editorial, à Lei 8.666/93 e a Constituição Federal de 1.988, evitando de insanavel nulidade a presente licitacao.

CONCLUSAO

